

PROJETO DE LEI ESTADUAL 1189/2019. PROIBIÇÃO DE QUAISQUER MANIFESTAÇÕES, MOVIMENTOS SOCIAIS, PROTESTO. EVENTO EM FAVOR DA LEGALIZAÇÃO E DA REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO E USO DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS. INCONSTITUCIONALIDADE FRENTE AO ART.5,IV DA CFRB. LIBERDADE DE EXPRESSÃO VIOLADA. USO MEDICINAL DA MACONHA COMO FORMA DE CONTROLE DE DOENÇAS RARAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. art. 1.III.ART. 196. SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL. DEBATE PROPICIA A REDUÇÃO DOS RISCOS DE DOENÇAS.

PALAVRA CHAVE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MARCHA DA MACONHA.

O deputado estadual, RODRIGO AMORIM, PSL/RJ, apresenta o projeto de lei 1189/2019, assim redigido:

" EMENTA- PROIBE A REALIZAÇÃO DE QUAISQUER MANIFESTAÇÕES, MOVIMENTOS SOCIAIS, PROTESTOS, EVENTOS E ATOS EM FAVOR DA LEGALIZAÇÃO E DA REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO E DO USO DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS.

Art.1- FICA PROIBIDA A REALIZAÇÃO DE QUAISQUER MANIFESTAÇÕES, MOVIMENTOS SOCIAIS, PROTESTOS, EVENTOS EM FAVOR DA LEGALIZAÇÃO E DA REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO E USO DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS" (26/06/2019).

Na justificativa ao projeto de lei, dentre outros pontos, assevera:

" Sabe-se que há muitos anos existe a tentativa de realização de atos em prol da legalização das drogas, mais especificamente da *cannabis*, vulgarmente conhecida por maconha. No entanto, estes eventos , travestidos de boas intenções, são na verdade, uma grande apologia as drogas. Este evento leva o nome de " marcha da maconha."

MÉRITO



Insta, atentar, preâmbularmente, que há um critério político para classificar uma droga como ilícita, haja vista, que a maconha, bem como a cocaína, morfina, são utilizadas pela medicina, e a proibição de eventos, movimentos sociais, que debatam seu uso, é uma rematado despautério por não permitir o avanço da ciência, para a descoberta de diversos males, logo, privando as pessoas do bem estar social, saúde, direito universal consoante o consignado no art. 196, *caput*, além de violar de forma direta o art. 5, IV, a livre manifestação de pensamento, cláusula pétrea, não podendo ser alterada, salvo pela convocação de uma nova Assembléia Constituinte, e dentre os objetivos fundamentais da República, art. 3, IV, consta a promoção do bem de todos, sem discriminação, e se aprovado o texto legislativo em apreço, veda o acesso a informação acerca de assuntos capitais à evolução da ciência que possa beneficiar milhares de pessoas.

Ademais, a respeito da "marcha da maconha", o Judiciário já se manifestou em relação a sua legalidade, portanto, tal texto legislativo afronta a Constituição, bem como decisão judicial.

O proibicionismo já demonstrou o seu fracasso ao redor do mundo, tendo sido exemplo clássico, o álcool, durante os treze anos da malfadada lei norte-americana, cujo resultado foi o crescimento vertiginoso de grupos criminosos, que lucraram enormemente com tal política equicada, tal como se dá em *terrae brasilis*, no tocante as "drogas ilícitas", que só enriquece quem as comercializa, a gerar o morticínio dentre as chamadas "classes perigosas". Em suma, um retumbante fracasso, a vitimar milhares de pessoas, os "efeitos colaterais", de uma guerra sem fim.

A Constituição de 1988, fruto de um concerto político, acordado pela sociedade brasileira, com força normativa sobre todo o ordenamento jurídico nacional, definiu o Estado brasileiro, como Estado Democrático de Direito, logo, a transparência, o dever de informação está incluído nesta nomenclatura, a afastar, toda e qualquer forma de censura, por ir de encontro aos mais elementares direitos do cidadão a uma vida plena, na qual a troca de idéias, é essencial a existência do



Estado brasileiro.

Este projeto apresentado é um atentado direito a letra da Constituição, logo, há de ser veementemente repellido pelas razões já apontadas, anteriormente.

Rio, 28 de outubro de 2019

Alexandre B. Martins Ferreira
Alexandre Brandão Martins Ferreira